



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

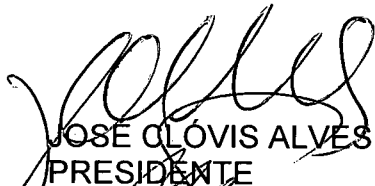
Processo n.º : 16327.000558/00-16
Recurso n.º : 135.202
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : MULTIPLIC S/A (INCORP. DA MULTIPLIC LEASING
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A)
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.454

CSLL - DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - RECONHECIMENTO COMO RECEITA - DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO - A fiscalização não comprovou em qualquer momento que a não tributação da correção monetária sobre depósitos judiciais, que calculou à margem da contabilidade, quebrou a neutralidade da sistemática de correção monetária do balanço, ainda mais, a empresa formulou expressamente a desistência da ação, visando o aproveitamento do benefício criado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, o que redundou na conversão dos depósitos judiciais em renda da União, prova cabal que ela nunca se beneficiou dos rendimentos correspondentes.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLIC S/A (INCORP. DA MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintho Oliveira Machado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 16327.000558/00-16

Acórdão n.º : 105-14.454

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 16327.000558/00-16
Acórdão n.º : 105-14.454

Recurso n.º : 135.202
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : MULTIPLIC S/A (INCORP. DA MULTIPLIC LEASING
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A)

RELATÓRIO

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, por seu Presidente, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 578 (fls. 457 a 471), de 19.02.2002, que proveu parcialmente impugnação da empresa Multiplic s/a, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro do período de agosto de 1995 a julho de 1998.

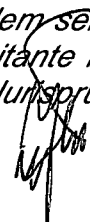
A desoneração, por ultrapassar o limite de alçada forçou o recurso de ofício.

No que respeita à parcela do crédito tributário mantido, a empresa informa pela petição de fls. 479, estar providenciando pagamento e parcelamento das parcelas correspondentes à tributação mantida.

Confirma essa alegação, o despacho de fls. 506, da autoridade administrativa local, segundo o qual a parcela do crédito tributário mantida foi transferida para o processo nº 1380-001800/2003-65, portanto, sem interposição de recurso voluntário.

A discussão, portanto, restringe-se à parcela favorável à contribuinte da decisão, indicada resumidamente na ementa:

"DEPÓSITOS JUDICIAIS, VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. RECONHECIMENTO COMO RECEITA. Só cabe a tributação das variações monetárias ativas de depósitos judiciais após o seu levantamento, porque, antes disso, elas não representam, do ponto de vista contábil, receitas a serem reconhecidas, pois não estão disponíveis para o contribuinte, nem podem ser tratadas como ganho certo, pois dependem do êxito do depositante no litígio. Aplicação do princípio contábil do conservadorismo. Jurisprudência pacífica do E. Primeiro Conselho de Contribuintes."



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 16327.000558/00-16

Acórdão n.º : 105-14.454

4

(...)

Lançamento Procedente em Parte"

A parte da decisão recorrida foi elaborada com os detalhes trazidos no seguinte trecho do voto condutor (fls. 467):

"Porém, o impugnante têm razão quanto à alegação de que a apuração da base de cálculo da CSLL deve ser corrigida para excluir as variações monetárias ativas de depósitos judiciais. Não cabe a adição desses valores, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, durante a pendência da lide, ou, mais precisamente, enquanto os valores estiverem depositados à disposição da Justiça.

A adição desses valores para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL (bem como do IRPJ) não é cabível porque eles não representam, do ponto de vista contábil, auferimento de receita a ser apropriado antes do levantamento dos valores depositados em juízo. O depositante não exerce domínio sobre os valores correspondentes aos depósitos judiciais, seja o principal, seja a correção monetária, ao contrário, não pode usa-los nem dispor Deles. Normalmente eles permanecem depositados até o trânsito em julgado e, caso a sentença não seja favorável ao contribuinte, os depósitos são convertidos em renda da Fazenda, na prática, sem que o depositante seja sequer consultado.

A tributação desses valores independe até mesmo da circunstância de variação monetária passiva, correspondente à correção monetária da dívida tributária, constante do passivo, ter sido contabilizada, gerando uma despesa de correção monetária, ou não. É que o contribuinte deve aplicar, na sua escrituração, o princípio contábil do conservadorismo, escriturando todas as despesas, mesmo as incertas, porém prováveis, mas não pode reconhecer uma receita incerta. Se isso representa um diferimento de imposto tido como inaceitável pelo legislador, cabe a ele definir como indedutíveis tais despesas para efeito de apuração do lucro real e/ou da apuração da base de cálculo da CSLL.

Portanto, essa variação monetária ativa não pode ser considerada um ganho certo, uma receita já auferida, a ser apropriada, ela só deve ser reconhecida como receita, resultando em lucro tributável, quando houver o levantamento dos depósitos. É nesse sentido jurisprudência mansa e pacífica do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, como demonstram as ementas que seguem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 16327.000558/00-16
Acórdão n.º : 105-14.454

5

*"Número do Recurso: 117463
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ
Data da Sessão: 10/11/98
Relator: Kazuki Shiobara
Decisão: Acórdão 101-92386
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.*

Ementa:

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – PROVISÃO PI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Até o advento da Lei nº 8.541/92 (art. 7º), os tributos e contribuição eram dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, no período-base da incidência em que ocorrer a ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

IRPJ – CUSTOS/DEPESAS OPERACIONAIS – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – A variação monetária passiva calculada o momento do encerramento do mês do fato gerador e a data de vencimento pode ser apropriado como custos/despesas operacionais se os tributos e contribuições foram pagos ou depositados na data dos respectivos vencimentos.

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – As variações monetárias ativas resultantes de depósitos judiciais para garantia de instância devem ser apropriadas como receitas do exercício em que for autorizado o levantamento, por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.

Negado provimento ao recurso de ofício."

*"Número do Recurso: 118959
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Data da Sessão: 24/02/2000
Relator: Celso Alves Feitosa
Decisão: Acórdão 101-92988
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.*

Ementa: IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – As atualizações monetárias de depósitos judiciais correspondentes a tributo ou contribuição discutido



5

judicialmente não são computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44 – Nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.”

“Número do Recurso: 118799

Câmara: OITAVA CÂMARA

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Data da Sessão: 06/12/2001

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-06789

Resultado: DPPU – DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a tributação sobre a parcela de CR\$..., referente ao item “glosa indevida de despesa correção monetária.”

Ementa: IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada tal condição. Ademais, quando atualizados monetariamente os depósitos judiciais, também merece ser atualizada a conta relativa à obrigação tributária principal.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Cabível a exigência da glosa de despesa de correção monetária sobre a importância determinada mediante diligência fiscal quando, oferecida a oportunidade, não manifestou-se o sujeito passivo a respeito do quantum apurado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Merece ser ajustada a exigência ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 16327.000558/00-16

Acórdão n.º : 105-14.454

7

ILL – Incabível a tributação conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade desta exação.

PIS – Subsiste a exoneração sobre os valores correspondentes às variações monetários sobre depósitos judiciais excluídas da exigência principal.

Recurso de ofício parcialmente provido.”

“ Por essa razão, a apuração da CSLL devida deve ser retificada, excluindo-se as parcelas relativas às variações monetárias ativas adicionadas pela fiscalização, o que vai resultar numa exoneração parcial do crédito tributário lançado apenas referente ao período-base de 01/09/1995 a 31/12/1995.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi interposto adequadamente e deve ser conhecido.

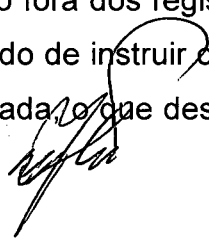
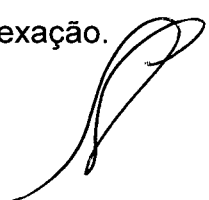
A questão é claramente exposta no conteúdo do voto condutor da decisão recorrida e se assenta na jurisprudência dominante deste Colegiado.

Some-se à argumentação trazida pela autoridade julgadora recorrida e recorrente, que a empresa promoveu a desistência da ação judicial que intentara, na qual os depósitos judiciais estavam vinculados, resultando a conversão dos depósitos em renda da União.

Esse procedimento implica a transferência completa para a União das eventuais parcelas de atualização monetária calculadas, uma vez que o benefício do art. 11 da MP n.º 38/2002 não alcançavam variações monetárias, apenas multas moratórias ou punitivas e juros calculados até janeiro de 1999.

É de se mencionar que hoje a posição da autoridade recorrida não guarda a mesma guarida majoritária neste Colegiado, que, na maioria das vezes entende não caber a tributação nos casos em que fica preservada a neutralidade do procedimento contábil da empresa diante dos efeitos provocados no resultado da correção monetária do balanço como um todo.

No presente caso a fiscalização apropriou fora dos registros contábeis (extra contabilmente) os efeitos da variação monetária, deixando de instruir o processo pela prova básica de que houve a insuficiência de tributação apontada, o que descaracteriza a certeza da exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 16327.000558/00-16
Acórdão n.º : 105-14.454

9

Poderia, porém, a autuada fazer prova disso, o que não fez, mas provavelmente se omitiu nesse argumento por ter se atido aos argumentos de lançar, que eram justamente as condições de disponibilidade dos proveitos inflacionários.

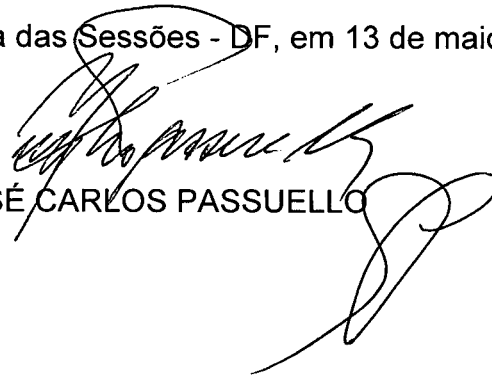
Assim, o lançamento não carece de base fática comprovada, sendo a decisão recorrida adequada por sua conclusão, mesmo que apoiada em argumentos diferenciados.

A decisão recorrida está correta, com a ressalva acima apontada, e deve ser mantida.

Dessa forma, não há como discordar da decisão recorrida, nos limites do cancelamento do crédito tributário efetivado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO